

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 526, DE 2002

Altera a redação do § 6º do art. 195, da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Luciano Castro e outros**

Relator: Deputado **Vilmar Rocha**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição, sob exame, visa aditar expressão ao § 6º do art. 195, da Constituição Federal, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 195

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, **ou, no caso de prorrogação, de imediato**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

Colhem-se os seguintes argumentos na Justificação:

“A atual redação do § 6º do art. 195, da Constituição Federal, mostra-se inadequada aos casos de simples prorrogação da cobrança das contribuições sociais, como se verifica atualmente com a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, a CPMF.

Diante disso, propomos na presente Proposta de Emenda à Constituição que se altere a redação do referido dispositivo, dispensando do interstício de noventa dias o início da cobrança das contribuições ali referidas, quando ocorrer sua prorrogação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, inciso III, alínea *b*, e 202, Regimento Interno compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição. Para tanto, há de verificar se foram observados os pressupostos do art. 60, isto é, se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (inciso I), o que está atendido, segundo afirma Secretaria-Geral da Mesa (fls.9).

A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), situações inocorrentes hoje no País.

Além disso, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, incisos I, II, III e IV).

Desse modo, à luz do ordenamento constitucional em vigor, a proposta não incorre em nenhuma dessas vedações, podendo prosseguir na sua normal tramitação.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 526, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Vilmar Rocha**
Relator